



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425744 - PR (2023/0242244-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLENIR LUCÉLIA OSIK DE LIMA
AGRAVANTE : VERA LUCIA SCHIRMER
AGRAVANTE : JOÃO ADRIANO DE BARROS
AGRAVANTE : JOAO CARLOS GOMES CHMYZ
AGRAVANTE : KATIA REGINA VIEIRA FONTELES
AGRAVANTE : MARCIA TEIXEIRA LEITE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZANELATO
AGRAVANTE : MARTA ELZA SCHULTZ WISNIEWSKI
AGRAVANTE : SIUMARA TULIO
AGRAVANTE : VALDINA TRENTINI GUNHA
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO JURÍDICA REMANESCENTE. DESCABIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE, OUTROSSIM, PERDEU SEU OBJETO COM O DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. *"Se o recurso especial teve seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, o único recurso cabível será o agrado interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agrado previsto no art. 1.042 do CPC/2015 caracteriza-se como erro grosseiro"* (AgInt no AREsp n. 2.511.473/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024).

2. Hipótese em que, após negar seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema Repetitivo n. 880/STJ, o Tribunal de origem também o inadmitiu *"no remanescente"*, com base na Súmula 7/STJ em claro erro material, uma vez que não havia questão

jurídica remanescente a ser examinada.

3. Mesmo se adotada a premissa defendida pela parte agravante de que o trânsito do apelo nobre foi obstado por dois alicerces diversos – *"teve o seguimento negado com base nos arts. 1.030, I, 'b', e 1.040, I, do CPC/2015 e foi inadmitido com base no art. 1.030, V, CPC/2015"* –, ainda assim seria de rigor o reconhecimento de que ambos os fundamentos referiam-se à mesma questão jurídica. Logo, desprovido o agravo interno pelo Sodalício de origem, automaticamente houve a perda do objeto do agravo em insurgência especial.

4. *"Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, 'caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal' (AgInt no AREsp n. 2.033.844/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/5/2023.)" (AgInt no REsp n. 2.090.607/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024).*

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425744 - PR (2023/0242244-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLENIR LUCÉLIA OSIK DE LIMA
AGRAVANTE : VERA LUCIA SCHIRMER
AGRAVANTE : JOÃO ADRIANO DE BARROS
AGRAVANTE : JOAO CARLOS GOMES CHMYZ
AGRAVANTE : KATIA REGINA VIEIRA FONTELES
AGRAVANTE : MARCIA TEIXEIRA LEITE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZANELATO
AGRAVANTE : MARTA ELZA SCHULTZ WISNIEWSKI
AGRAVANTE : SIUMARA TULIO
AGRAVANTE : VALDINA TRENTINI GUNHA
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO JURÍDICA REMANESCENTE. DESCABIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE, OUTROSSIM, PERDEU SEU OBJETO COM O DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. *"Se o recurso especial teve seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, o único recurso cabível será o agrado interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agrado previsto no art. 1.042 do CPC/2015 caracteriza-se como erro grosseiro"* (AgInt no AREsp n. 2.511.473/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024).

2. Hipótese em que, após negar seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema Repetitivo n. 880/STJ, o Tribunal de origem também o inadmitiu *"no remanescente"*, com base na Súmula 7/STJ em claro erro material, uma vez que não havia questão

jurídica remanescente a ser examinada.

3. Mesmo se adotada a premissa defendida pela parte agravante de que o trânsito do apelo nobre foi obstado por dois alicerces diversos – *"teve o seguimento negado com base nos arts. 1.030, I, 'b', e 1.040, I, do CPC/2015 e foi inadmitido com base no art. 1.030, V, CPC/2015"* –, ainda assim seria de rigor o reconhecimento de que ambos os fundamentos referiam-se à mesma questão jurídica. Logo, desprovido o agravo interno pelo Sodalício de origem, automaticamente houve a perda do objeto do agravo em insurgência especial.

4. *"Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, 'caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal' (AgInt no AREsp n. 2.033.844/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/5/2023.)" (AgInt no REsp n. 2.090.607/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024).*

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Clenir Lucélia Osik de Lima e outros** contra a decisão de minha lavra que não conheceu de seu agravo em recurso especial, porquanto incabível, diante do disposto no art. 1.042, *caput*, parte final do CPC.

Sustenta a parte agravante que (fl. 925):

[...] é inequívoca a dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade do excepcional, o qual teve o seguimento negado com base nos arts.1.030, I, "b", e 1.040, I, do CPC/2015e foi inadmitido com base no art. 1.030, V, CPC/2015.

Basta uma simples leitura da decisão de fls. 798/806 e-STJ, em que se infere a conclusão: "Ante o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao Tema e não admito o recurso no remanescente".

E continua (fl. 926):

No contexto em que a decisão também possui fundamento do art. 1.030, V, do CPC/2015, está correta a condutada parte de interpor o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, conforme expressamente determina o§1ºdo art. 1.030, CPC/2015, in verbis:

[...]

É isso que, inclusive, consta no enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos

recursos repetitivos ou da repercussão geral (artigo 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (artigo 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (artigo 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (artigo 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Daí concluir (fl. 930):

Nesse viés, considerando que a decisão que realizou o juízo de admissibilidade do recurso especial possui dupla natureza de fundamentação, é inconteste o cabimento de agravo interno e, simultaneamente, do agravo em recurso especial, o qual merece ser conhecido por este eg. STJ, consoante autoriza a jurisprudência consolidada dessa Corte e prevê a legislação de regência da matéria.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 940).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Narram os autos que a **Universidade Federal do Paraná – URPR**, ora agravada, opôs os subjacentes embargos à execução proposta em seu desfavor pelos ora agravantes, sustentando a prescrição da preensão executória e, subsidiariamente, o excesso de execução no que concerne aos índices de juros moratórios, necessidade de limitação temporal em virtude da existência de reestruturação da carreira pela MP n. 2.150-39 e erro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

O juiz de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição para extinguir a execução com julgamento de mérito (fls. 376/383).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos termos do acórdão assim ementado (fl. 500):

AGRAVO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3,17%. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. PROTESTO INTERRUPTIVO. CAUSAS DE SUSPENSÃO.

1. O prazo prescricional da execução é o mesmo que o da ação de conhecimento, sendo este de 5 anos, consoante o entendimento uniformizado pela 3ª Seção do STJ e Súmula 150 do STF.

1.2. Neste sentido, constata-se que o título executivo judicial ora embargado transitou em julgado em 20 de novembro de 2001, tendo sido ajuizado protesto interruptivo de prescrição pelo sindicato apenas em 19 de janeiro de 2007, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim, consoante o entendimento consolidado do STJ no Resp 990.284/RS, o prazo prescricional da execução já havia se consumado.

1.3. Existe na legislação processual (CPC, arts.355 a 363) instrumentos jurídicos eficazes à requisição dos documentos necessários à execução, nada justificando portanto, senão a inércia do próprio credor-exeqüente, tamanha demora na obtenção dos documentos necessários ao ajuizamento da execução.

1.4. De mais a mais, inexistente hipótese legal nos artigos 197 a 200 do CCb a cancelar a suspensão do prazo prescricional no presente caso - prazo para juntada de documentos pela parte embargada.

2. Agravo improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Contra esses arestos a parte ora agravante interpôs o **REsp n. 1.240.175/PR** que, após ser admitido na origem e subir a esta Corte, foi devolvido para que aguardasse o julgamento do **REsp n. 1.336.026/PE**, sob a sistemática dos recurso repetitivos (fls. 580/582).

Ultimado o julgamento do aludido recurso repetitivo, foi admitido o apelo nobre (fls. 601/602), aqui autuado como **REsp n. 1.770.636/PR**, por mim provido "*para reconhecer a existência de violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973 e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos embargos de declaração, sanando as omissões existentes no julgado*" (fl. 634).

Baixados os autos à origem, o Sodalício regional procedeu novo julgamento dos aclaratórios, acolhendo-os parcialmente nos termos da ementa que segue (fl. 650):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. REEXAME. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento.

2. A execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, eis que o prazo prescricional para a execução de título judicial que contenha, simultaneamente, obrigação de fazer e de pagar, é único.

3. Portanto, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução da obrigação de pagar deve ser a data do efetivo trânsito em julgado do título executivo.

Opostos, sucessivamente, dois outros aclaratórios, foram ambos rejeitados (fls. 706/710 e 741/744).

Buscando impugnar o acórdão recorrido, nas razões do recurso especial a parte ora agravante sustentou violação aos arts. 927, III, e § 3º, 1.039 e 1.040, III, do CPC, ao argumento de que "[a]o entender pela configuração de prescrição no caso em tela, o Tribunal de origem violou o dever de observância da modulação dos efeitos estabelecida no julgamento do REsp repetitivo nº 1.336.026/PE, a qual enseja o afastamento da tese firmada no Tema 880 do STJ ao caso dos autos" (fls. 771/772).

Nesse sentido, aduziu que (fl. 779):

[...] considerando que o título executado transitou em julgado em 20.11.2001 (portanto, antes de 17/03/2016), e que a propositura a execução dependia do fornecimento de elementos de cálculo pela executada, restou preenchido o requisito para a aplicação da modulação dos efeitos da supracitada decisão, iniciando o prazo prescricional somente em 30/06/2017 e afastando a prescrição no presente caso.

A Vice-Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo nobre sob a compreensão de que o aresto recorrido dera à controvérsia solução que está em harmonia com a tese firmada no **Tema n. 880/STJ**. Vejam-se (fls. 799/800):

[...]
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a(s) seguinte(s) tese(s):

Tema 808 STJ - "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o §1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

Em relação à(s) matéria(s), o Órgão julgador deste Tribunal decidiu a hipótese apresentada nos autos em consonância com o entendimento da Corte Superior. Por sua vez, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, I, "b", e 1.040, I, do CPC/2015, deve ser negado seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ em regime de julgamento de recursos repetitivos.

Quanto à modulação da tese, determinada pelo STJ, constou do voto do evento 62:

[...]
A pretensão não merece trânsito, pois o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

[...]

Diante desse quadro, na forma da jurisprudência, "[s]e o recurso especial teve seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, o único recurso cabível será o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 caracteriza-se como erro grosseiro" (**AgInt no AREsp n. 2.511.473/SP**, relator Ministro Afrânio

Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024).

Nessa linha de ideias, considerando-se que inexistia questão jurídica remanescente a ser apreciada, conclui-se que ao também "*não admit[ir] o recurso no remanescente*" (fl. 805), **a Corte de origem incorreu em um mero erro material.**

Mesmo se adotada a premissa defendida pela parte recorrente de que o trânsito do apelo raro foi obstado por dois fundamentos diversos – "*teve o seguimento negado com base nos arts. 1.030, I, 'b', e 1.040, I, do CPC/2015 e foi inadmitido com base no art. 1.030, V, CPC/2015*" (fl. 925) –, ainda assim seria de rigor o reconhecimento de que ambos os alicerces se referiam à mesma questão jurídica.

Logo, uma vez que **foi desprovido** (fls. 879/885) **o agravo interno manejado**, com pilar no art. 1.042 do CPC, contra a parte da decisão que negou seguimento ao apelo especial com base nos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC, **automaticamente houve a perda do objeto do agravo em recurso especial.**

Com efeito, o eventual conhecimento e provimento do agravo em insurgência especial, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, **não teria nenhuma utilidade prática** à parte ora agravante, **pois o mérito da controvérsia encontra-se definitivamente decidido nas instâncias ordinárias.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO APENAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que postula apenas a modificação dos fundamentos da decisão agravada, sem que isso represente qualquer utilidade prática. Hipótese em que resta configurada a falta de interesse recursal.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 188.963/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 6/5/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal" (AgInt no AREsp n. 2.033.844/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/5/2023.).

2. Na espécie, o acórdão recorrido afastou a condenação do ente público em honorários advocatícios, haja vista a determinação contida no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, tendo ainda assinalado que a Fazenda Nacional provou haver cumprido com a determinação contida da decisão judicial que acolheu em parte a exceção de pré-executividade.

3. Nesse contexto, a tese recursal trazida no apelo raro, fincada no art. 90, § 4º, do CPC, que trata da possibilidade de redução da verba sucumbencial quando comprovado o cumprimento simultâneo da prestação reconhecida, não se mostra útil ao intento de ver fixados honorários advocatícios em seu favor.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.607/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.425.744 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0242244-7

Número de Origem:

200970000196581 50122987220194047000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLENIR LUCÉLIA OSIK DE LIMA
AGRAVANTE : VERA LUCIA SCHIRMER
AGRAVANTE : JOÃO ADRIANO DE BARROS
AGRAVANTE : JOAO CARLOS GOMES CHMYZ
AGRAVANTE : KATIA REGINA VIEIRA FONTELES
AGRAVANTE : MARCIA TEIXEIRA LEITE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZANELATO
AGRAVANTE : MARTA ELZA SCHULTZ WISNIEWSKI
AGRAVANTE : SIUMARA TULIO
AGRAVANTE : VALDINA TRENTINI GUNHA
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
 PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLENIR LUCÉLIA OSIK DE LIMA
AGRAVANTE : VERA LUCIA SCHIRMER
AGRAVANTE : JOÃO ADRIANO DE BARROS
AGRAVANTE : JOAO CARLOS GOMES CHMYZ
AGRAVANTE : KATIA REGINA VIEIRA FONTELES
AGRAVANTE : MARCIA TEIXEIRA LEITE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZANELATO
AGRAVANTE : MARTA ELZA SCHULTZ WISNIEWSKI
AGRAVANTE : SIUMARA TULIO
AGRAVANTE : VALDINA TRENTINI GUNHA
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024